



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2020, em que são recorrentes **Kevin Jorge Monteiro Rodrigues** e **Leonardo Nelson Lopes da Cruz**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 8/2020

I - Relatório

1. **Kevin Jorge Monteiro Rodrigues** e **Leonardo Nelson Lopes da Cruz**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando a decisão do meritíssimo Juiz do Primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, que tinha revogado a substituição da pena de prisão pela prestação de trabalho a favor da comunidade, vieram, através do presente recurso de amparo, clamar pelos seus direitos fundamentais, alegando, em síntese, que:

1.1. Foram condenados em 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 198.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte do Código Penal, pena, que, entretanto, foi substituída por três meses de trabalho a favor da comunidade;

1.2. Apesar de terem sido avisados pelo Escrivão do Tribunal do referido Juízo que, posteriormente, seriam notificados do dia e local onde deveriam comparecer para prestarem serviços a favor da comunidade, nunca foram notificados. Prova disso é que *“em parte alguma dos autos do processo em tela, consta que os Requerentes foram notificados pelo Tribunal "a quo, "para comparecerem no dia tal, na hora tal e no local tal, para darem início a prestação dos referidos serviços a favor da comunidade a que foram condenados.”*;

1.3. O que resulta dos autos é o facto de o Tribunal *a quo* ter solicitado à Câmara Municipal da Ilha de São Vicente, através do ofício registado sob o n.º 143/P2/19, de 14 de maio de 2019, que os admitisse como prestadores de serviço em virtude da substituição da pena de prisão de dois anos pelo trabalho a favor da comunidade,

1.4. E, no mesmo dia, a Direção de Serviços de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Vicente, mandou informar o Tribunal de que os ora recorrentes deveriam comparecer no Parque Auto da Câmara Municipal, sito na zona de Monte Sossego, no dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e dezanove, pelas 8:00 horas, a fim de darem início ao suprarreferido serviço;

1.5. Por conseguinte, competia ao Tribunal "a quo," notificar os recorrentes do dia, hora e local indicados pela referida Câmara, para que pudessem iniciar a prestação de serviço;

1.6. Ainda que tivessem sido notificados do local e data onde deveriam iniciar a prestação de serviço e não tivessem comparecido, o Tribunal não deveria revogar a pena substitutiva, sem antes procurar saber o porquê da não comparência deles, uma vez que há situações de força maior;

1.7. Por não terem sido notificados do local, da data e do horário da prestação de serviço a favor da comunidade, ficaram surpreendidos, quando, no dia 16 de dezembro de 2019, foram interpelados pelos Agentes da Esquadra da zona de Fonte Inês, Ilha de São Vicente, lhes apresentaram um mandado de detenção e condução à cadeia mandado lavrar pelo Juiz do Primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, a fim de cumprirem a pena privativa de dois anos de prisão, com o fundamento na alegada recusa de cumprimento da pena substitutiva de três meses de trabalho a favor da comunidade, nos termos do n.º 3 do art.º 71.º do Código Penal;

1.8. Por isso, os recorrentes não puderam exercer o contraditório, nem sequer tiveram a possibilidade de apresentar uma reclamação ou um competente recurso ordinário impugnando a decisão desajustada do Meritíssimo Juiz do a quo;

1.9. *Depois de várias semanas na cadeia, e, em um ato de desespero, endereçaram um requerimento ao Juiz do Tribunal "a quo" que havia revogado a referida pena, mas, em nada resultou, ou seja, este, respondeu ao suprarreferido requerimento, dizendo que, os Requerentes foram notificados na ata de julgamento ('...'), ou seja, 1+2 é = a 5;*

1.10. *Uma vez que, "in casu, " a nossa lei adjetiva penal não permite recurso extraordinário, coube os Requerentes lançar a mão de uma providência de "habeas corpus" junto ao Superior Tribunal de Justiça;"*

1.11. *“Ora, o supra referenciado Tribunal Superior, em sete dias depois de os Requerentes darem entrada naquele Tribunal a supra providência, proferiu um acórdão, reconhecendo o erro do juiz do Tribunal "a quo, " por ter revogado a pena de substituição sem que os Requerentes tivessem sido notificados;"*

1.12. *“Porém, aquele Superior Tribunal, indeferiu a referida providência, por entender que, a sede própria para o escrutínio dessa ilegalidade seria o recurso ordinário;"*.

1.13. Na perspetiva dos impetrantes, a revogação da substituição da pena pela prestação de trabalho a favor da comunidade sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de exercerem o contraditório viola o disposto nos números 6 e 7 do artigo 35.º da Constituição e, por conseguinte, foram violados os princípios sacrossantos plasmados na Constituição da República de Cabo Verde, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio do contraditório;

1.14. Referem-se à possibilidade de se lhes conceder uma medida provisória, invocando, para tanto, o disposto no *artigo 11º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro;*

1.15. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

“Nestes termos, e nos melhores de direito aplicáveis e, sempre com "copia satis litteratus tuae," é medida de rigor o acolhimento da presente Recurso de 12 Amparo Constitucional.

Deve e se requer que, o presente recurso seja Julgado procedente, por provado e, por via disso, restituir os Requerentes à liberdade, não apenas como medida de justiça, mas, como forma de resgatar e levar novamente a "pacem" que os Requerentes merecem.

Para tanto, SE REQUER a V/Exia., que se digne ordenar a citação do Douto Magistrado do Mº. Pº para se pronunciar, querendo, seguindo-se os demais trâmites legais.”

2. Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 11.º da lei do Amparo, que confere ao Presidente do Tribunal a faculdade de, independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adotar, designou-se o dia 20 de março de 2020, pelos 8.30 minutos, para a realização do julgamento a que se refere o artigo 13.º da Lei do Amparo.

Foram solicitados os Autos da Providência do *Habeas Corpus* n.º 20/2020, os quais já se encontram apensos por linha ao presente recurso de amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso e da eventual adoção de medida provisória requerida nos termos dos artigos 13.º e 11.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, respetivamente, começando necessariamente pelo escrutínio sobre a tempestividade.

O recurso de amparo não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

Conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

A forma pouco clara como a petição de recurso está redigida suscita dúvidas sobre qual terá sido a decisão objeto de impugnação. Pois, não se sabe se se recorre da decisão do Juiz do Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, através da qual se revogou a pena de dois anos de prisão substituída pelo trabalho a favor da comunidade ou do Acórdão n.º 08/2020, de 09 de março, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a Providência de habeas Corpus n.º 20/2020.

Portanto, antes do esclarecimento dessa questão não é possível pronunciar-se sobre a tempestividade do presente recurso de amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

A petição de recurso que os recorrentes apresentaram na secretaria deste Tribunal está identificado como *“Recurso de Amparo Constitucional”*.

Considera-se, pois, preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

A petição em apreço, para além de prolixa, é confusa.

Pois, a forma como a petição está redigida torna quase impossível saber se se recorre da decisão do Juiz da instância ou do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a procedência de *habeas corpus*, como já tinha sido referido ao tentar apreciar a tempestividade do recurso. E isso deve-se à inobservância do disposto na alínea b) do citado preceito legal, segundo a qual na petição o recorrente deve indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Por outro lado, a falta de precisão e clareza na descrição das condutas atribuídas às entidades judiciais que intervieram no processo dificultam a identificação de possíveis amparos para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

De facto, a forma pouco clara e profusa como se apresenta o arrazoado, misturando razões de facto e de direito, não permite, sem a devida correção ou aperfeiçoamento estabelecer a necessária conexão entre as condutas subjacentes às alegadas violações e os direitos, liberdades e garantias para os quais se requer a proteção.

Relativamente à exigência constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º não nos parece que os recorrentes conseguiram indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais, que julgam terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados.

Em vez de apresentarem conclusões, as quais, conforme o disposto na alínea e), resumem, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, ou seja, uma síntese da exposição das razões de facto e de direito já constantes do corpo do recurso, prosseguem discorrendo sobre questões teóricas pouco pertinentes para o caso em apreço, o que, além desvirtuar a essência da formulação de conclusões, transmite a ideia de que nem os próprios impetrantes conseguem transmitir o que pretendem com a presente impugnação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da lei do Amparo, a petição deve terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido e que seja adequado para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados.

Um pedido tão vago e impreciso, como o apresentado pelos recorrentes, não preenche o requisito mencionado no preceito supracitado.

Pelo que se deve conceder aos recorrentes a possibilidade de corrigirem a fundamentação do recurso de amparo em exame, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que não permite que seja rejeitado um recurso sem que antes se conceda ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição, como tem sido feito no âmbito dos Acórdãos de aperfeiçoamento n.º 12/2016, de 23 de junho, n.º 5/2017, de 18 de abril, n.º 12/2017, de 20 de julho, n.º 14/2017, de 20 de julho, n.º 21/2017, de 5 de outubro, n.º 23/2017, de 9 de novembro, n.º 11/2018, de 22 de maio, n.º 15/2018, de 28 de junho e n.º 14/2019, de 14 de março.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem:

1. Ordenar que sejam notificados os recorrentes para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso, aperfeiçoarem a fundamentação do recurso:

- a) Indicando, com precisão, o ato, facto ou omissão que violou os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) Estabelecendo a correspondência entre as diferentes condutas, os respetivos direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julgam terem sido violados e os amparos que entendem que lhes devem ser concedidos em relação a cada uma delas;
- c) Expondo, resumidamente, as razões de facto e de direito que fundamentam a petição;

d) Formulando conclusões de acordo com o que determina a alínea e) do artigo 8.º da Lei do Amparo.

2. Determinar que a Secretaria requisite e junte os Autos de Processo Penal Comum Ordinário registado no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sob o n.º 325/2018-19.

Registe, notifique.

Praia, 20 de março de 2020

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de março de 2020.

O Secretário,

João Borges